



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DO PREFEITO
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI N. ° 161/2001 DE 04 DE JUNHO DE 2001

Regulamenta a Lei que Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Proteção Ambiental, a elaboração, implementação e Controle da Política Ambiental do Município de Mucajaí.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAJAÍ, no uso de suas atribuições legais, e tendo a Câmara de Vereadores aprovado, organiza e regulamenta o SISMUMA (Sistema Municipal do Meio Ambiente):

TÍTULO I

DA ESTRUTURA DO SISMUMA – Sistema Municipal de Meio Ambiente

Art. 1º - Constituirão o SISMUMA (Sistema Municipal do Meio Ambiente) os órgãos e entidades da Administração Municipal, as entidades públicas e privadas encarregadas direta ou indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, bem como a elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes, e as organizações não governamentais.

Parágrafo Único: O SISMUMA (Sistema Municipal do Meio Ambiente) é composto pela seguinte estrutura, assim definida:

I - O CONDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão Superior do Sistema, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como dos demais planos afetos à área;

II - SEMMAI – Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Meio Ambiente, através da DMMA – Diretoria de Meio Ambiente, como órgão central executor;

III - As secretarias municipais e organismos da administração municipal direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não governamentais com atuação no Município, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirão na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁ
GABINETE DO PREFEITO
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

TÍTULO II

DA ATUAÇÃO DO SISMUMA – Sistema Municipal de Meio Ambiente

Art. 2º - Ao CONDEMA compete, enquanto órgão consultivo, deliberativo e normativo do Sistema, o exercício de suas atribuições, determinadas na Lei Municipal n.º 125/98, bem como o acesso da opinião pública às informações relativas as agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental.

Art. 3º - À DMMA, compete executar a Política Municipal de Meio Ambiente, de acordo com a Legislação Municipal, bem como:

a) Elaborar e executar estudos e projetos para subsidiar a proposta da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como para subsidiar a formulação das normas, padrões, parâmetros e critérios a serem baixados pelo CONDEMA;

b) Definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

c) Informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, no meio ambiente e nos alimentos, bem como os resultados dos monitoramentos e auditorias;

d) Incentivar e executar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre essas questões;

e) Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e de material genético;

f) Preservar e restaurar os recursos hídricos e os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

g) Proteger e preservar os recursos naturais, hídricos e a biodiversidade;

h) Proteger, de modo permanente, dentre outros, os sítios protegidos pelo Patrimônio Histórico e de interesse paleontológico e as encostas íngremes e topos de morros, bem como todas as áreas de preservação permanente, em conformidade com as leis Federal e Estadual de proteção ambiental;

i) Controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente;

j) Promover a captação de recursos junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;

k) Propor medidas para disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
GABINETE DO PREFEITO
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

pessoas físicas e jurídicas condenadas por ato de degradação do meio ambiente, administrativa ou judicialmente;

l) Promover medidas administrativas e tomar providências para as medidas judiciais de responsabilidade dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

m) Estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas e rurais, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

n) Promover periodicamente o inventário de espécies raras endêmicas e ameaçadas de extinção, cuja presença seja registrada no Município, estabelecendo medidas para a sua proteção e reposição;

o) Instituir programas especiais mediante a integração de todos os órgãos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os estabelecimentos rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das vegetações ciliares e replantio de espécies nativas;

p) Promover a criação do Consórcio de Gerenciamento dos Recursos Hídricos da Bacia do Rio Mucajaí;

q) Promover a educação ambiental em todos os níveis do ensino e a conscientização pública, objetivando capacitar a sociedade para a participação ativa na preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

r) Realizar o planejamento e o Zoneamento Ambiental, considerando as características regionais e locais, e articular os respectivos planos, programas, projetos e ações, especialmente em áreas ou regiões que exijam tratamento diferenciado para a proteção dos ecossistemas;

s) Exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica determinada pelo órgão público competente, na forma da lei, bem como a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das sanções cabíveis;

t) Exigir e aprovar, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório, a que se dará publicidade;

u) Exigir relatório técnico de auditoria ambiental, ou estudo de impacto ambiental, a critério dos órgãos ambientais, para analisar a conveniência da continuidade de obras ou atividades para cujo licenciamento não havia sido exigido estudo técnico de impacto ambiental, mas que passaram a causar alteração ou degradação do meio ambiente;

v) Articular com os órgãos executores da política de saúde do Município, e demais áreas da administração pública municipal, os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, tendo em vista a sua eficiente integração e coordenação, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos dos fatores ambientais sobre a saúde pública, inclusive sobre o ambiente de trabalho;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁ
GABINETE DO PREFEITO
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

w) Exigir das atividades efetivas ou potencialmente Poluidoras o licenciamento ambiental, a fim de obter ou atualizar o Alvará de Funcionamento, de acordo com a legislação ambiental vigente.

Parágrafo 1º - O órgão ambiental competente poderá firmar convênios e protocolos com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando à execução da Política Ambiental do Município.

Parágrafo 2º - As competências descritas neste artigo não excluem as que são ou forem atribuídas de modo específico aos órgãos executivos integrantes do Sistema Municipal de Proteção Ambiental.

Art. 4º - Os Órgãos Seccionais deverão:

a) Prestar apoio técnico para a elaboração e implementação do planejamento setorial e regional em consonância com a política ambiental do Estado;

b) Atuar em articulação com a DMMA e com o CONDEMA;

c) Promover a sistematização e intercâmbio de informações de interesse ambiental, especialmente para fornecer subsídios à Política Ambiental do Município;

d) Auxiliar no controle e fiscalização do meio ambiente relacionado como os respectivos campos de atuação;

e) Promover a articulação das respectivas atividades com base nas normas e diretrizes fixadas pelo CONDEMA;

f) Garantir a promoção e difusão dos assuntos de interesse ambiental.

Art. 5º - A DMA consolidará relatórios prestados pelos órgãos seccionais ao CONDEMA, nos quais constem informações sobre os seus planos de ação e programas de execução, consubstanciadas em relatórios anuais, sem prejuízo de relatórios parciais para atendimento de solicitações específicas. Esses relatórios serão consolidados em relatório anual sobre a situação do Meio Ambiente no Município, a ser publicado e submetido à consideração do CONDEMA.

Parágrafo 1º - O CONDEMA por intermédio da DMMA, poderá solicitar informações e pareceres aos Órgãos Seccionais, justificando, na respectiva solicitação, o prazo para seu atendimento.

Parágrafo 2º - Poderão ser requeridos à DMMA, bem como aos Órgãos Seccionais, por pessoa física ou jurídica que comprove legítimo interesse, os resultados das análises técnicas de que dispõem.

Parágrafo 3º - Os Órgãos integrantes do Sistema Municipal de Proteção Ambiental, quando solicitarem ou prestarem informações, deverão preservar



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI
GABINETE DO PREFEITO
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

caso, sob sigilo administrativo, pelo qual será responsável a autoridade dele encarregada.

TÍTULO III
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- 124/98 ;
- a) O FUNDEMA, regulamentado conforme a Lei Municipal nº
 - b) O zoneamento das diversas atividades produtivas ou projetadas, do município conforme as leis e diretrizes diretoras e demais textos legais atinentes;
 - c) A avaliação de impactos ambientais;
 - d) A análise de riscos;
 - e) A fiscalização, controle e monitoramento;
 - f) A pesquisa científica e capacitação tecnológica;
 - g) A educação ambiental;
 - h) As Unidades de Conservação do Município;
 - i) O licenciamento ambiental sob sua diferentes formas, bem como as autorizações e permissões;
 - j) Os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientais;
 - k) As sanções;
 - l) Os estímulos e incentivos.

TÍTULO IV
DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 7º - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente Poluidoras e/ou incômodas, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do Órgão Executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo 1º - Caberá ao DMMA fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, respeitadas as legislações federal e estadual sobre o assunto;

Parágrafo 2º - O estudo de impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados, correndo as despesas à conta do proponente do projeto;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DO PREFEITO
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Parágrafo 3º - Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, devidamente fundamentado, será acessível ao público;

Parágrafo 4º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços que construírem, reformarem, ampliarem, instalarem ou fizerem funcionar, em qualquer parte do território municipal, atividades, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ou entidades ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, serão penalizados conforme disposto na Lei Municipal, bem como na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 8º - A DMMA, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I. **Licença Prévia (LP):** na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais e federais de uso e ocupação do solo;

II. **Licença de Instalação (LI):** autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;

III. **Licença de Operação (LO):** autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

Parágrafo 1º – Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, o dirigente do Órgão Executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente deverá, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, e adotar as medidas administrativas de interdição (parcial ou total), judiciais, de embargo e outras providências cautelares.

Parágrafo 2º – As licenças ambientais expedidas pela DMMA deverão ser renovadas anualmente, ou a critério desta Diretoria, ratificadas pelo CONDEMA, desde que respeitadas as legislações estaduais e federais atinentes.

Parágrafo 3º - Para efeitos de fiscalização do licenciamento ambiental concedido, o órgão municipal do meio ambiente efetivará fiscalização regular e periódica cuja validade dar-se-á pelo período máximo de (01) um ano, a contar do licenciamento de operação ou última fiscalização, cujo valor consta no Código Tributário do Município.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DO PREFEITO
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 9º - Os custos de serviço (taxas, vistorias, análises de processos e outros), executados pela DMA, necessários ao licenciamento ambiental, serão ressarcidos pelo interessado, considerando-se:

- I. O tipo de licença;
- II. O porte da atividade exercida ou a ser licenciada;
- III. O grau de poluição;
- IV. O nível de impacto ambiental.

Parágrafo 1º - Os valores correspondentes à Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o grau de poluição e o nível de impacto ambiental, constam no Código Tributário do Município.

Parágrafo 2º - A classificação das atividades conforme o porte e o potencial poluidor se encontram no anexo I da presente Lei.

Parágrafo 3º - Anexo I deverá ser revisto e atualizado anualmente, pela DMMA e aprovado pelo CONDEMA, levando em conta a evolução científica e tecnológica

Parágrafo 4º - Os casos não previstos ou que necessitem de atualização poderão ser incluídos no Anexo I mediante Decreto Municipal, considerando o "caput" anterior.

Parágrafo 5º - Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental, bem como de multas emitidas pela DMMA serão revertidos ao FUNDEMA.

Art. 10º - Caberá recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, dirigido ao CONDEMA, das seguintes decisões proferidas da DMMA:

- I. Indeferimento de requerimento de licenciamento ambiental;
- II. Aplicação de multas;
- III. Demais penalidades impostas, elencadas na Lei Municipal

Parágrafo 1º - Atendido ao disposto neste artigo, na fixação de valores de multas, a autoridade ambiental municipal levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo 2º - A multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo por escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Parágrafo 3º - A multa será aplicada independentemente das outras penalidades previstas na Lei Municipal, demais textos legais vigentes.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DO PREFEITO
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 11º – Compete a DMMA, a expedição de normas gerais e procedimentos para implantação e fiscalização do licenciamento previsto na presente Lei.

Parágrafo 1º – O proprietário do estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirá, sob as penas da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos e privados, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

Parágrafo 2º – As autoridades policiais, quando necessário, deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

TÍTULO V
DOS INCENTIVOS

Art. 12º – O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação e promoção do meio ambiente, mediante estudo particularizado e aprovado pelo CONDEMA.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º – Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 14º – Revogam-se as disposições em contrário.

Passo da Prefeitura Municipal de Mucajaí, Estado de Roraima em 04 de Junho de 2001.


APARECIDO VIEIRA LOPES
Prefeito Municipal de Mucajaí



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁ
GABINETE DO PREFEITO
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Anexo 1

Da Classificação Das Atividades Passíveis De Licenciamento Ambiental

Legenda	
A – Área útil (m ²)	NV – número – veículos/embarcações/aeronaves
AI – Área inundada (ha)	PA – População atendida
<= - Menor ou igual	Q – Vazão água (m ³ /dia)
AIR – Área irrigada (ha)	VP – Volume produção (m ³ /dia)
AT – Área total (ha)	VR – Volume total de resíduos recebidos (m ³ /mês)
C – Comprimento (Km)	NM – Número de matrizes
>= - Maior ou igual	NC – Número de cabeças

	Atividades	Potencial Poluidor	Porte (tamanho)				
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.
	Atividades Agro-silvo-pastoris						
001	Área potencial a ser irrigada (outras culturas) – AIR	Médio	<=40	>40 e <=150	> 150 e <=350	> 350 e <=600	Demais
002	Área potencial a ser irrigada (arroz) – AIR	Alto	<=20	>20 e <=50	> 50 e <=250	> 250 e <=500	Demais
003	Barragens/açude irrigação – AIR	Alto	<=5	>5 e <= 50	> 50 e <=100	> 100 e <=300	Demais
004	Canais de irrigação e/ou drenagem – C	Alto	<=1	>1 e <= 5	> 5 e <=7	>7 e <=10	Demais
005	Limpeza/manutenção de canais de irrigação e/ou drenagem – C	Médio	<=1	>1 e <= 5	> 5 e <=7	>7 e <=10	Demais
006	Diques para irrigação – C	Alto	<=1	>1 e <= 5	> 5 e <=7	>7 e <=10	Demais
007	Retificação de curso d'água – C	Alto	<=0,5	>0,5 e <= 2,5	> 2,5 e <=5	>5 e <=10	Demais
008	Canalização (revestimento de canais) – C	Alto	<=2,5	>2,5 e <=5	> 5 e <= 7	>7 e <=10	Demais


APARECIDO VIEIRA LOPES
Prefeito Municipal de Mucajaí